

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Pregão Eletrônico SRP n.º 021/2025**  
**Processo Administrativo n.º 6583/2025**

A

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

A/C: Sr. Pregoeira.

**SM LOCADORA DE VEICULOS E MAQUINAS**  
**LTDA**, empresa estabelecida na Rua L, SN, LOTE 01 A, QUADRA 08, Jardim Maracanã, Seropédica, CEP 23.891-693 - RJ inscrita no CNPJ n.º 24.474.105/0001-40 vem, por intermédio do representante legal o Sr WARLEY RICARDO DE CARVALHO MARTINS, portador do CPF n.º 112.762.877-12.

Prezada,

Trata o presente administrativo acerca do Pregão Eletrônico SRP n.º 021/2025 – Remarcação, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para eventual e futura prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e ampliação da rede de iluminação pública, bem como o fornecimento dos insumos necessários e sua modernização, no modelo de Sistema de Registro de Preços**, na modalidade de Pregão Eletrônico.

## **1. Da Tempestividade**

Cumpra inicialmente esclarecer a tempestividade das presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo, cujo prazo para apresentação é de até 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do Recurso (art. 165, §4º, da NLLC).

A empresa **TERWAN SOLUÇÕES EM ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** no dia 03 de outubro do corrente ano apresentou interposição de recurso, documento este com 97 páginas para tentar “demonstrar” sua exequibilidade acerca dos preços ofertados no certame.

## **2. Do Contexto do Recurso e do BDI**

Neste sentido, antes de adentrar à matéria, vamos apresentar um breve relato:

Nas obras e serviços o Benefícios e Despesas Indiretas - BDI é responsável por englobar todos os custos indiretos da contratação (como administração da empresa, seguros, despesas financeiras) e o lucro da empresa.

Em licitações públicas, a Administração pode indicar o percentual máximo de BDI aceitável, sendo solicitado para o Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025 – Remarcação o **BDI de 21,66 %** para os subitens do **Item I - ADMINISTRAÇÃO LOCAL, Item II - VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS e ITEM V - MÃO DE OBRA (CUSTO DE MODERNIZAÇÃO)** e o **BDI de 19,00 %** para os subitens do **Item II - MATERIAIS E INSUMOS e Item IV - MATERIAIS E INSUMOS (CUSTO DE MODERNIZAÇÃO)**.

## **3. Do Conceito e Finalidade do BDI**

O BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) corresponde ao conjunto de custos indiretos que o contratado suporta para a execução do objeto, tais como encargos administrativos, financeiros, tributos e margem de lucro. Trata-se, portanto, de um componente legítimo da formação do preço final, desde que fundamentado e compatível com a realidade de mercado e com as condições específicas da contratação.

Todavia, o fato de o BDI referir-se a despesas indiretas do contratado não exime a Administração Pública do dever de avaliar sua adequação, uma vez que, conforme a Lei nº 14.133/2021 (art. 40, X), cabe ao órgão licitante estabelecer critérios objetivos de aceitabilidade de preços, inclusive dos encargos indiretos.

#### **4. Do Dever de Planejamento e do Controle Administrativo**

A fixação e a análise do BDI estão diretamente relacionadas ao dever de planejamento da Administração. Para tanto, o ente público considera aspectos como:

- O local de execução da obra ou serviço;
- A complexidade técnica do objeto;
- Os tributos incidentes no setor;
- As condições de mercado e logística envolvidas.

Esses elementos permitem à Administração estabelecer parâmetros objetivos para avaliar a razoabilidade do BDI apresentado, evitando tanto propostas inexequíveis (por índices muito baixos) quanto **antieconômicas (por percentuais excessivos) – como o caso em tela.**

#### **5. Do Entendimento Consolidado Descrito na Lei 14.133/2021**

Conforme determina o art. 5º, inciso XII, e o art. 40, X, da Lei nº 14.133/2021, o BDI pode e DEVE, ser avaliado pela Administração, pois o controle de preços e sua formação é medida de legalidade e de proteção ao erário.

Logo, é perfeitamente legítimo que o órgão estabeleça um limite máximo de aceitabilidade, fundamentado em estudos prévios de mercado e planejamento técnico, a fim de preservar o interesse público e a economicidade do contrato.

Ao analisar as planilhas do recurso foi observado que a empresa supracitada ao tentar demonstrar sua exequibilidade apresentou parâmetros diferente ao estipulado no Edital, apresentando os **BDI de 23,86 % para os subitens do Item I - ADMINISTRAÇÃO LOCAL, Item II - VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS e ITEM V - MÃO DE OBRA (CUSTO DE MODERNIZAÇÃO)** e o BDI de 19,00 %

para os subitens do Item II - MATERIAIS E INSUMOS e Item IV - MATERIAIS E INSUMOS (CUSTO DE MODERNIZAÇÃO).

## **6. Da Vinculação ao Instrumento Convocativo e da Isonomia**

O instrumento convocatório (edital ou termo de referência) é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes aos seus termos, conforme dispõe o art. 5º, inciso I, e o art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 25. O instrumento convocatório é a lei interna da licitação, vinculando os licitantes e a Administração Pública às suas disposições e às normas legais pertinentes.”

Esse princípio decorre diretamente dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, previstos no art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal, sendo essencial para garantir a segurança jurídica, a previsibilidade e a igualdade de condições entre os participantes do certame.

## **7. Da vinculação da Administração e dos licitantes ao edital**

Tanto a Administração quanto os licitantes estão rigidamente vinculados às regras editalícias.

Não é admissível, portanto, que após a publicação e a aceitação das condições do edital, qualquer das partes — inclusive a Administração — modifique unilateralmente os critérios de julgamento, exigências técnicas, parâmetros de aceitabilidade ou **margens de BDI** sem que haja a devida republicação e reabertura do prazo para participação.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) firmou entendimento no sentido de que qualquer alteração posterior aos critérios estabelecidos no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como se observa:

“É vedado à Administração alterar as regras do edital durante ou após o julgamento das propostas, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao

instrumento convocatório.” (TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes)

“O edital é a lei interna da licitação e obriga tanto a Administração quanto os licitantes; sua inobservância implica nulidade do certame.” (TCU – Acórdão nº 1.793/2016 – Plenário)

#### **8. Da impossibilidade de afastar cláusulas editalícias sob pretexto de conveniência**

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível afastar as disposições do instrumento convocatório, ainda que sob o argumento de adequação técnica ou conveniência administrativa.

A modificação de parâmetros — como o percentual máximo de BDI, metodologia de cálculo ou exigências técnicas — somente pode ocorrer mediante formal alteração do edital e republicação, conforme determina o art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

“A Administração e os licitantes estão vinculados às regras do edital, sendo vedado afastar ou relativizar cláusulas editalícias sob o pretexto de conveniência ou interpretação extensiva.” (STJ – RMS 24.875/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 24/09/2007)

“A observância das regras do edital é imperativa, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.” (STF – MS 26.294/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 05/09/2008)

#### **9. Do princípio como garantia de isonomia e controle**

O respeito ao edital assegura que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conhecendo antecipadamente os critérios de julgamento e os parâmetros aceitos pela Administração — inclusive quanto ao BDI e seus limites de aceitabilidade.

Qualquer interpretação que flexibilize tais critérios fere a isonomia, podendo favorecer indevidamente um concorrente em detrimento dos demais.

O TCU, no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, reforçou que o edital deve ser claro e coerente, e sua observância integral é requisito para garantir o caráter competitivo e a transparência da licitação:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário da isonomia entre os licitantes e da legalidade do certame, impondo a observância fiel às regras estabelecidas no edital.” (TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

#### **10. Da aplicação prática ao caso em análise**

No presente caso, o edital previu parâmetros objetivos para a análise e aceitabilidade do BDI, determinando critérios que deveriam ser observados tanto pelos licitantes quanto pela Administração.

Logo, não cabe à contratada, após o julgamento, pretender afastar ou reinterpretar tais critérios, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e comprometer a legitimidade do certame.

Admitir a flexibilização do edital após sua publicação equivaleria a criar regras novas em prejuízo da igualdade de condições entre os participantes, o que é expressamente vedado pelos tribunais de controle.

#### **Doutrina**

A doutrina é uníssona sobre o tema.

Marçal Justen Filho leciona:

*“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório significa que a Administração e os particulares ficam obrigados a respeitar as normas fixadas no edital. Nenhum dos sujeitos pode modificar unilateralmente os critérios fixados, sob pena de nulidade.”*

*(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 19ª ed., São Paulo: Dialética, 2022)*

Maria Sylvia Zanella Di Pietro reforça:

*“A vinculação ao edital impede que, durante a licitação ou na execução contratual, a Administração altere as condições nele estabelecidas, sob pena de violação à segurança jurídica e à igualdade entre os participantes.” (Direito Administrativo, 37ª ed., São Paulo: Atlas, 2024).*

Ainda que relembrar que o prazo para esclarecimento e impugnações encerrou-se e que todas as empresas interessadas no certame “aceitaram” todas as condições expostas no Instrumento Convocatório.

## 11. CONCLUSÃO

Dessa forma, a observância rigorosa ao instrumento convocatório é imperativo legal e princípio basilar da licitação.

A tentativa de afastar ou reinterpretar cláusulas editalícias — especialmente aquelas que tratam de critérios técnicos, parâmetros de aceitabilidade e limites de BDI — configura violação direta à Lei nº 14.133/2021, à Constituição Federal e à jurisprudência consolidada do TCU, STJ e STF.

Requer-se, portanto, o não provimento do recurso interposto pela empresa **TERWAN SOLUÇÕES EM ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, mantendo-se a decisão que declarou desclassificada sua proposta e a homologação do resultado em favor da Recorrida, por ser a proposta mais vantajosa e plenamente conforme ao edital e à Lei nº 14.133/2021.

Seropédica, em 08 de outubro de 2025.

---

WARLEY RICARDO DE CARVALHO MARTINS  
Sócio Administrador - CPF nº 112.762.877-12